

OPERADOR DE MÁQUINA PESADA II

São considerados operador de máquina pesada II, os trabalhadores que operam ou conduzem máquinas e equipamentos acima 170 HP, tais como: operador de trator de esteira, carregadeiras em geral, motoscrapers, escavadeiras em geral, "caminhão fora da estrada", moto niveladora, guindastes e similares.

OPERADOR DE MÁQUINA PESADA I

São considerados operadores máquinas pesada I, os trabalhadores que operam ou conduzem máquinas e equipamentos com capacidade até 170 HP, tais como: trator de esteira, carregadeira, motoscrapers, escavadeiras em geral, compactadores, moto niveladora, carregadeiras em geral, guindastes, empilhadeiras, retro escavadeiras e similares.

OFICIAL DA CONSTRUÇÃO PESADA III.

São considerados Oficiais da Construção Pesada III os trabalhadores Qualificados que executam tarefas tais como: Eletricista F/C; Encanador Industrial; Instrumentista; Mecânico Ajustador; Rigger; Soldador RX e Caldeireiro

OFICIAL DA CONSTRUÇÃO PESADA II.

São considerados Oficiais da Construção Pesada II os trabalhadores Qualificados que executam tarefas tais como: Eletricista Montador; Maçariqueiro; Mecânico Montador; Montador, Soldador de Chaparia e oficial de manutenção.

OFICIAL DA CONSTRUÇÃO PESADA I.

São considerados Oficiais da Construção Pesada I os trabalhadores Qualificados que executam tarefas tais como: Carpinteiro; Pedreiro; Pintor; Marteleiro; Armador; Espargidor; Lubrificador; Greidista; Rasteleteiro, Borracheiro, **Encanador / Bombeiro Hidráulico, Apontador e Almoxarife.**

PROFISSIONAL DE NÍVEL OPERACIONAL II

Considera-se profissional de nível operacional II, os trabalhadores de serviço de concessão de rodovias que efetuam tarefas que caracterizam um ofício como: auxiliar de pista e jardineiro;

PROFISSIONAL DE NÍVEL OPERACIONAL III

Considera-se profissional de nível operacional III, os trabalhadores de serviço de concessão de rodovias que efetuam tarefas que requerem aptidões psicomotoras e conhecimentos especializados, tais como, arrecadador e controlador de rodovias por sistemas;

PROFISSIONAL DE NÍVEL OPERACIONAL IV

Considera-se profissional de nível operacional IV, os trabalhadores de serviços de serviço de concessão de rodovias que efetuam tarefas tais como: inspetor de tráfico e profissionais que operam guincho;

ENCARREGADO II

São considerados Encarregados II os trabalhadores que coordenam as atividades de produção dos serviços em obras de Terraplenagem; Montagem; Usinagem de Asfalto, Mecânica e Mestre de Linha Férrea.

ENCARREGADO I

São considerados Encarregados I os trabalhadores que coordenam as atividades de produção dos serviços em Obras de Pavimentação; Drenagem; Obras de Arte, Ferroviária e os encarregados de turmas em geral

AJUDANTE

São considerados Ajudantes ou auxiliares os trabalhadores que auxiliam diretamente os Oficiais em tarefas que exijam habilidade e conhecimento específico para seu desempenho adequado



SERVENTE

São considerados Serventes os trabalhadores não qualificados que desempenham tarefas de auxiliares de serviços gerais, para as quais não exijam nenhuma habilidade e conhecimento,

CLÁUSULA 4ª REAJUSTE DOS DEMAIS TRABALHADORES

A partir de 01 de setembro de 2003, os demais salários não abrangidos pelos pisos salariais praticados acima serão corrigidos pela aplicação de 17,55% (dezesete vírgula cinqüenta e cinco por cento), sendo 10% (dez por cento) em setembro de 2003, aplicado sobre os salários de janeiro de 2003; 3,5% (três vírgula cinco por cento) em janeiro de 2004, aplicado sobre os salários de setembro de 2003; e 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento) em abril de 2004, aplicado sobre os salários de janeiro de 2004, limitada a correção à parcela salarial de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), e descontando-se as antecipações salariais espontâneas do período entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de agosto de 2003.

CLÁUSULA 5ª HORAS EXTRAS/COMPENSAÇÃO DO SÁBADO

As horas extras serão remuneradas com um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, sendo permitida por esta CCT a compensação do sábado com prorrogação de jornada durante a semana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas extras realizadas serão acrescidas com o percentual de 50% (cinquenta por cento) e as que forem realizadas em domingos e feriados com 100% (cem por cento), sempre aplicados sobre a hora normal da semana.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito do pagamento de férias, 13o. Salário, repouso remunerado, aviso prévio e depósito do FGTS, integrarão ao salário dos empregados os valores correspondentes à média das horas extraordinárias, atualizadas à data do pagamento, assim como todos os demais adicionais determinados por Lei.

CLÁUSULA 6ª DAS JORNADAS DE TRABALHO ESPECIAIS

Fica acordado que as empresas poderão adotar Jornadas de Trabalho Especiais, atendendo as necessidades do trabalho ou as exigências do contratante. As alterações de jornada de trabalho, inclusive dos atuais trabalhadores, para qualquer outro sistema de jornada, deverão ser formuladas e ratificadas de comum acordo com o Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 7ª CESTA BÁSICA

As Empresas que não fornecerem qualquer forma de alimentação aos trabalhadores (gratuita ou subsidiada, com ou sem Pat), concederão aos mesmos uma cesta básica no valor mínimo de R\$ 18,00 (dezoito reais) por mês, atendendo às normas e regulamentos internos das empresas, não se integrando a remuneração, nem gerando reflexos nas demais verbas, conforme convencionado neste Instrumento Coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Empresas que por razões econômicas ou técnicas não puderem atender ou continuar atendendo ao previsto nesta cláusula, somente se eximirão da obrigação mediante acordo direto com o SINDOPEM, com intermediação do SINDICOPES.



